



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058024-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é paciente SCHEILA MONIQUE PEREIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1937

Habeas Corpus nº 2058024-16.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi-Guaçu – Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Scheila Monique Pereira

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado em favor da paciente, que teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva; e (ii) se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao presente caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mera reiteração dos argumentos lançados no *Habeas Corpus* nº 2056361-32.2025.8.26.0000, distribuído anteriormente. Presente impetração que não apresenta fundamentos novos em relação ao pedido anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **SCHEILA MONIQUE PEREIRA**, contra ato proferido pelo d. Juízo do Plantão da Comarca de Mogi-Guaçu, nos autos do processo nº 1500128-83.2025.8.26.0546.

Segundo consta, a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo a prisão convertida em preventiva.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários para a prisão preventiva, ressaltando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não deve ser considerada para a manutenção da custódia cautelar, bem como a necessidade de observância do princípio da presunção de inocência.

Fundamenta que a prisão, medida excepcional, é desproporcional, tendo em vista a apreensão de pequena quantidade de droga sem qualquer vínculo com a paciente e a inexistência de indicação da prática de qualquer ato destinado à comercialização de substância entorpecente.

Aduz a necessidade da substituição da custódia cautelar pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Salienta a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de o crime apurado não ser cometido com violência ou grave ameaça.

Destarte, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva da paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar deferida (fls. 01/10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 61/62) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 69/70).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 76/82).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos

termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A presente impetração não pode ser conhecida.

Isso porque, verifica-se, desde logo, que os fundamentos e os pedidos deduzidos na presente impetração estão igualmente contidos no *Habeas Corpus* nº 2056361-32.2025.8.26.0000, impetrado pela Defesa constituída do paciente, o qual foi distribuído anteriormente a esta Relatoria e aguarda julgamento.

Portanto, há identidade de causa de pedir e pedido entre as impetrações, de modo que o presente *writ* configura mera reiteração daquele anterior, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da presente ordem.

Com efeito, a reiteração do pedido só pode ser admitida quando amparada em fundamentos novos, o que não ocorreu na espécie em exame.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“(...) A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que não se conhece de habeas corpus enquanto mera reiteração de impetração anterior. Precedentes. 2. O objeto deste writ já foi apreciado por esta Suprema Corte nos autos do HC 194.188/SP, da minha relatoria. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF - AgR no HC nº 209170/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 28/01/2022).

“(...) A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus.” (STF - AgR no HC nº 146334/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 23/10/2017).

“(...) Embora o presente mandamus se insurja contra acórdão distinto, tem se que possui o mesmo pedido e causa de pedir do Habeas Corpus n. 530.284/SP, da minha relatoria, julgado em 27/4/2020, ocasião em que não verifiquei ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício. - É de se considerar que 'é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido' (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019). (...)” (STJ - AgRg no HC nº 796091/SP Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/06/2023).

“(...) o mérito do presente mandamus já foi analisado por esta Corte Superior, nos autos do HC n. 783.762/SP, sendo inviável proceder-se a novo exame, porquanto ausentes fundamentos ou fatos novos capazes de alterar a conclusão do julgado.” (STJ -RCD no HC nº 789489/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), DJe 31/08/2023).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHEÇO da impetração de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora